



DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, SP • terça-feira, 30 de dezembro de 2025

ANO LVIII Nº 14.149

CADERNO SUPLEMENTAR - PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Código Tributário do Município de Piracicaba e revoga integral e parcialmente as leis que especifica.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R Nº 4 7 7

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Fica instituído o Código Tributário do Município de Piracicaba, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais que o regulam.

Art. 2º. O sistema tributário municipal se orientará segundo as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Piracicaba e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta lei aos sujeitos passivos das obrigações tributárias e a todos aqueles que se relacionem com as atividades de fiscalização e arrecadação de competência do Município de Piracicaba.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A legislação tributária compreende as leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem sobre os tributos municipais e relações jurídicas correspondentes.

Parágrafo único. O conceito do caput compreende as normas de quaisquer entes federativos que influam sobre as obrigações principais e acessórias referentes aos tributos de competência municipal.

Art. 5º. Somente por meio de lei poderá ser promovida:

I - a instituição e extinção de tributo;

II - a majoração e redução de tributo;

III - a definição do fato gerador e do sujeito passivo da obrigação tributária principal;

IV - a fixação da alíquota e base de cálculo de tributo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - a especificação das hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

VII - a especificação das hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A modificação da base de cálculo do tributo qualifica-se como majoração quando o torne mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II do caput, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 6º. As leis tributárias serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo e, complementarmente, por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos estão restritos aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei e no Código Tributário Nacional.

§ 2º A edição dos atos complementares pela Secretaria Municipal de Finanças observará as competências previstas na legislação municipal e as delegações feitas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. São normas complementares às leis, aos tratados e convenções internacionais e aos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município de Piracicaba e demais pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A vigência espacial e temporal da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 9º. A legislação tributária municipal vigorará, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe o Município, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data de sua publicação:

a) as leis tributárias;

b) os decretos, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos complementares expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Produzirão efeitos no exercício financeiro seguinte e após 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, os dispositivos da lei que:

a) instituam ou majorem tributos;

b) definam novas hipóteses de incidência;

c) extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Não se aplica a anterioridade nonagesimal à fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 3º Eventuais alterações na denominação dos tributos não atrairão a aplicação da anterioridade, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 11. Para efeitos da legislação tributária, o exercício financeiro corresponde ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 12. A lei tributária é de aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

Art. 14. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

IV – entidades declaradas de utilidade pública por lei federal, estadual ou municipal, cuja comprovação se faça pela juntada, à petição, de cópia da lei ou decreto declaradores.

Art. 381. A licença de vistoria sanitária será concedida e renovada conforme regulamento, podendo ser discriminada em razão dos riscos da atividade.

Art. 382. Os estabelecimentos licenciados pela Vigilância Sanitária Municipal deverão proceder à renovação anual de sua licença sanitária, competindo exclusivamente ao responsável legal a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do prazo estabelecido, bem como a manutenção atualizada dos dados cadastrais junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. As solicitações para renovação da licença deverão ser protocoladas com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observado o disposto na Portaria CVS nº 01, de 05 de janeiro de 2024, ou outras normas legais que venham a substitui-la.

Art. 383. A Taxa de Licenciamento Sanitário terá o valor definido conforme o Anexo XIV desta lei e será lançada conforme as características da atividade realizada.

§ 1º A Taxa de Licenciamento Sanitário será lançada quando da solicitação, devendo o seu pagamento ser em parcela única.

§ 2º O lançamento da Taxa de Licenciamento Sanitário não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 3º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade ao Poder Executivo.

§ 4º A Taxa de Licenciamento Sanitário será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

TÍTULO VII DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXECUÇÃO DE ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 384. A Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a realização dos seguintes atos:

I – emissão de certidão pela vigilância sanitária;

II – retificação, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento;

III – rubrica de livros;

IV – demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação permanente.

Parágrafo único. A execução dos atos previstos no caput independe da existência de prévia licença sanitária.

Art. 385. É contribuinte da Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária aquele que solicitar a prestação do serviço público ou que seja beneficiário direto do serviço ou do ato.

Art. 386. A Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária não é devida:

I – pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal;

III – para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 387. São isentos da Taxa de Execução de Atos de Vigilância:

I – órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – autarquias ou às fundações federais, estaduais ou municipais;

III – pessoas em situação de hipossuficiência econômica, demonstrada por meio de atestado fornecido pela autoridade competente;

IV – entidades assistenciais, reconhecidas por documentação federal, estadual ou municipal;

V – entidades declaradas de utilidade pública por lei federal, estadual ou municipal.

Art. 388. O valor da Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária será aquele indicado no Anexo XV desta lei.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária será efetivado previamente à solicitação da prestação do serviço, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 389. O valor da taxa relacionado à vistoria sanitária será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.134, de 19 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇO PARA COLETA DE LIXO

Art. 390. A coleta e remoção de lixo no Município de Piracicaba está sujeita a Taxa de Serviço para Coleta de Lixo.

§ 1º Não farão parte da coleta e remoção de lixo de responsabilidade do Município de Piracicaba e não serão computadas na cobrança da taxa de que trata o caput os resíduos:

I – oriundos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

II – de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com características de resíduos domiciliares cuja produção excede o volume de 200 (duzentos) litros diários;

III – que apresentem características perigosas, conforme disposto na legislação ambiental;

IV – resíduos de serviços de saúde, com exceção daqueles gerados por estabelecimentos mantidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Cabe aos estabelecimentos geradores dos resíduos definidos no § 1º deste artigo o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final.

Art. 391. É contribuinte da Taxa de Serviço para Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindinho à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado, bem como de bem imóvel encravado atendido pelo serviço.

§ 1º. Considera-se lindinho o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por qualquer meio e que seja beneficiado pelo serviço prestado ou posto à disposição.

§ 2º Considera-se encravado o bem imóvel que, por sua localização, não dispõe de acesso adequado e direto à via ou logradouro público, sendo dependente de passagem sobre imóvel alheio para a sua utilização regular e econômica e que seja beneficiado pelo serviço prestado ou posto à disposição.

§ 3º O encravamento pode ser total ou parcial, conforme a inexistência absoluta ou a insuficiência do acesso.

Art. 392. A base de cálculo das Taxa de Serviço para Coleta de Lixo é o custo do serviço, que será rateado por unidade imobiliária, ponderado em função da periodicidade do serviço prestado ou colocado à disposição e do tipo de utilização, mediante os critérios do Anexo XVI desta lei.

Parágrafo único – O valor das Taxa de Serviço para Coleta de Lixo será definido em conformidade com as normas editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, em observância ao inciso II do § 1º do art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 393. O fato gerador da Taxa de Serviço para Coleta de Lixo ocorre em 1º de janeiro de cada ano.

§1º A Taxa de Serviço para Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou de qualquer outra forma, conforme regulamento, observado que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º O pagamento Taxa de Serviço para Coleta de Lixo poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 394. A Taxa de Serviço para Coleta de Lixo referente a imóvel de uso misto, será lançada por unidade imobiliária, conforme dispuser o respectivo Registro Imobiliário, considerando:

I – sua utilização residencial, quando se tratar de residência cumulada com prestação de serviços, indústria ou comércio;

II – a utilização predominante, quando se tratar de unidade que abrange comércio e indústria;

III – sua utilização residencial, quando se tratar de entidades recreativas, desportivas, sociais, filosóficas, culturais, clubes de serviços e cemitérios, todos sem fins lucrativos.

Art. 395. Ficam isentas da cobrança da Taxa de Serviço para Coleta de Lixo, as garagens correspondentes a apartamentos em conjunto superpostos com mais de dois pavimentos.

§ 1º As garagens a que se refere o caput deste artigo são aquelas desincorporadas da área comum dos prédios e que possuam escritura própria, gerando uma nova unidade imobiliária.

§ 2º Consideram-se conjuntos superpostos os agrupamentos formados por duas ou mais unidades de habitação, comércio ou serviços, agrupados verticalmente, em terreno com frente para logradouro público oficial.

§ 3º Desde que a garagem esteja no mesmo conjunto a que se refere esta lei e registrado em nome do proprietário, a taxa poderá ser unificada para fins de lançamento do IPTU.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 396. Será devida a Taxa de Serviços Diversos pela utilização de serviços públicos especificados no Anexo XVII desta lei.

Art. 397. É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos o titular da sepultura atendida pelo serviço.

Art. 398. Os valores da Taxa de Serviços Diversos são aqueles definidos no Anexo XVII desta lei.

Art. 399. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos ocorre em conformidade com a periodicidade definida no Anexo XVII desta lei.

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 400. Fica instituída Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obra pública que resulte em valorização imobiliária.

Parágrafo único – Para fins do caput, serão consideradas as obras executadas pelo Poder Executivo, diretamente ou por meio de delegação ou concessão, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

§ 2º A responsabilidade é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º O servidor que, em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 537. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao servidor responsável ou aos servidores responsáveis, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido, ou se tiver sido recolhido a menor.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Corregedor-Geral do Município mediante despacho no processo administrativo que apure a responsabilidade do servidor, a quem serão assegurados direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

§ 2º Na hipótese de o valor da multa e tributos, que não foram arrecadados por culpa do servidor público, ser superior a 10% (dez por cento) dos vencimentos mensalmente recebidos por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que o montante excedente desse limite não seja recolhido de uma só vez.

Art. 538. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em virtude de ordem hierárquica superior, devidamente comprovada, ou quando não for possível a apuração dos fatos geradores ou das infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração à legislação tributária consta de livro ou documentos fiscais que não lhe foram exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 539. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do servidor, ou as razões para ter deixado de promover a arrecadação de tributos, o Secretário Municipal de Finanças, poderá dispensá-lo do pagamento desta, mediante despacho motivado.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 540. A UFMP fica fixada em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 1º A UFMP será corrigida anualmente por meio de decreto do Poder Executivo, observados os critérios previstos no art. 541 desta lei.

§ 2º A revisão do valor da UFMP será realizada por meio de lei ordinária.

Art. 541. Os valores previstos na legislação tributária serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 542. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios visando facilitar a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência municipal.

Art. 543. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos créditos não tributários do Município e às entidades da administração indireta municipal.

Art. 544. Exclusivamente no exercício de 2026, o fato gerador considera-se ocorrido em 03 de abril para os seguintes tributos:

I – IPTU;

II – taxas;

III – ISSQN em valores fixos.

§ 1º O lançamento dos tributos indicados nos incisos do caput ocorrerá até o último dia do mês de abril de 2026.

§ 2º No exercício de 2026, a cobrança da COSIP poderá ser realizada em conjunto ou separadamente à cobrança do IPTU.

Art. 545. Eventual aumento do valor do IPTU decorrente da diferença entre o valor do imposto lançado no exercício financeiro de 2025 e o valor do imposto calculado com base nos critérios estabelecidos nesta lei, será diluído, em cada exercício subsequente, em 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada para o primeiro ano, 25% (vinte e cinco por cento) da diferença apurada para o segundo e ano e 25% (vinte e cinco por cento) da diferença apurada para o terceiro ano.

§ 1º A diluição de que trata o caput será aplicada de forma linear, em parcelas anuais sucessivas, por 3(anos) exercícios financeiros, até que o valor integral do imposto, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, seja atingido.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alteração cadastral decorrente de ampliação, demolição, reconstrução, mudança de uso ou demais modificações promovidas pelo sujeito passivo que impliquem novo lançamento desvinculado da aplicação desta Lei.

Art. 546. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando suas disposições e consolidando a legislação tributária municipal vigente.

Art. 547. Ficam expressamente revogadas:

I – Lei Ordinária nº 3.868, de 1º de novembro de 1994;

II – Lei Complementar nº 138, de 17 de dezembro de 2001;

III – Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008;

IV – Lei Complementar nº 228, de 12 de dezembro de 2008;

V – Lei Complementar nº 229, de 12 de dezembro de 2008;

VI – Lei Complementar nº 230, de 12 de dezembro de 2008;

VII – Lei Complementar nº 234, de 18 de dezembro de 2008;

VIII – Lei Complementar nº 237, de 26 de junho de 2009;

IX – Lei Complementar nº 241, de 29 de setembro de 2009;

X – Lei Complementar nº 243, de 15 de dezembro de 2009;

XI – Lei Complementar nº 248, de 22 de dezembro de 2009;

XII – Lei Ordinária nº 6.640, de 22 de dezembro de 2009;

XIII – Lei Complementar nº 266, de 22 de dezembro de 2010;

XIV – Lei Complementar nº 267, de 22 de março de 2011;

XV – artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 272, de 06 de julho de 2011;

XVI – artigo 1º da Lei Complementar nº 277, de 06 de outubro de 2011;

XVII – Lei Complementar nº 289, de 19 de dezembro de 2011;

XVIII – Lei Complementar nº 290, de 19 de dezembro de 2011;

XIX – Lei Complementar nº 313, de 11 de dezembro de 2013;

XX – Lei Complementar nº 314, de 11 de dezembro de 2013;

XXI – Lei Complementar nº 316, de 13 de dezembro de 2013;

XXII – Lei Complementar nº 321, de 4 de junho de 2014;

XXIII – Lei Complementar nº 326, de 22 de agosto de 2014;

XXIV – Lei Complementar nº 334, de 16 de dezembro de 2014;

XXV – Lei Complementar nº 338, de 17 de dezembro de 2014;

XXVI – Lei Complementar nº 351, de 02 de julho de 2015;

XXVII – Lei Complementar nº 359, de 23 de novembro de 2015;

XXVIII – Lei Complementar nº 379, de 15 de dezembro de 2016;

XXIX – Lei Complementar nº 380, de 15 de novembro de 2016;

XXX – artigos 1º ao 9º da Lei Complementar nº 385, de 05 de setembro de 2017;

XXXI – Lei Complementar nº 387, de 267 de setembro de 2017;

XXXII – Lei Complementar nº 416, de 15 de dezembro de 2020;

XXXIII – artigos 1º ao 10, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 428, de 17 de dezembro de 2021;

XXXIV – Lei Complementar nº 433, de 24 de maio de 2022;

XXXV – Lei Complementar nº 447, de 17 de novembro de 2023;

XXXVI – Lei Complementar nº 459, de 03 de outubro de 2024;

XXXVII – Lei Ordinária nº 10.198, de 21 de novembro de 2024.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses previstas no § 1º do art. 10 desta lei, a anterioridade não afeta a cobrança dos tributos mantidos por esta lei.

Art. 548. Os benefícios tributários, sempre que possível, serão concedidos com base na avaliação do retorno sobre o investimento, mediante critérios definidos nas leis instituidoras e nos decretos regulamentadores editados pelo Poder Executivo.

Art. 549. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais somente 90 (noventa) dias após esta data, em observância ao disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 29 de dezembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

KARLA LOVATO PELIZZARO
Secretaria Municipal de Finanças

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



Anexo XVII – Critério de cálculo da Taxa de Serviços Diversos
 (de que trata o art. 396)

Tabela I

TARIFAS DO AEROPORTO						
EMBARQUE	CONEXÃO	POUSO (TON)	PERMANÊNCIA (TON/HORAS)		ISENÇÃO DE PER ATÉ 3H APÓS O POUSO	
			MANOBRA	ESTADIA		
0,31 UFMP	0,1 UFMP	1 UFMP	0,02 UFMP	0,004 UFMP		
FAIXAS DE PMD (TON)			VALORES DOMÉSTICOS			
DE	POUSO	PERMANÊNCIA		POUSO	PERMANENCIA	
		PÁTIO DE MANOBRAS (MAN)	ÁREA DE ESTADIA		PÁTIO DE MANOBRAS (MAN)	ÁREA DE ESTADIA
ATÉ 1	1,14 UFMP	0,27 UFMP	0,02 UFMP	2,64 UFMP	0,29 UFMP	0,01 UFMP
+ DE 1 ATÉ 2	1,14 UFMP	0,27 UFMP	0,02 UFMP	2,64 UFMP	0,29 UFMP	0,01 UFMP
+ DE 2 ATÉ 4	1,99 UFMP	0,27 UFMP	0,02 UFMP	4,53 UFMP	0,29 UFMP	0,01 UFMP
+ DE 4 ATÉ 6	4,02 UFMP	0,27 UFMP	0,02 UFMP	9,18 UFMP	0,31 UFMP	0,06 UFMP
+ DE 4 ATÉ 12	5,24 UFMP	0,27 UFMP	0,04 UFMP	12,09 UFMP	0,56 UFMP	0,12 UFMP
+ DE 12 ATÉ 24	11,90 UFMP	0,40 UFMP	0,08 UFMP	27,35 UFMP	1,09 UFMP	0,23 UFMP
+ DE 24 ATÉ 48	30,54 UFMP	0,79 UFMP	0,16 UFMP	61,53 UFMP	2,20 UFMP	0,44 UFMP
+ DE 48 ATÉ 100	36,13 UFMP	1,30 UFMP	0,26 UFMP	83,26 UFMP	3,66 UFMP	0,72 UFMP
+ DE 100 ATÉ 200	58,97 UFMP	2,94 UFMP	0,59 UFMP	138,59 UFMP	8,29 UFMP	1,65 UFMP
+ DE 200 ATÉ 300	93,08 UFMP	5,13 UFMP	1,02 UFMP	220 UFMP	14,49 UFMP	2,89 UFMP
+ DE 300	155,60 UFMP	7,46 UFMP	1,50 UFMP	364,50 UFMP	21,06 UFMP	4,22 UFMP

Tabela II

Limpeza de Terreno Particular	
Metragem	Valor
DE 50 ATÉ 100 M ²	2 UFMP
DE 101M ² A 2000M ²	4UFMP
DE 201 M ² A 300M ²	8UFMP
DE 301 M ² A 400M ²	10 UFMP
DE 401 M ² A 500 M ²	12 UFMP
DE 501 M ² A 600 M ²	14 UFMP
DE 601 M ² A 700 M ²	16 UFMP
De 701 M ² A 800M ²	18 UFMP
DE 801 M ² A 900M ²	20 UFMP
DE 901 A 1000 M ²	22 UFMP
ACIMA DE 1000M ²	30 UFMP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Mesa Diretora 2025/2026. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://siscam.piracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 4G22-W512-329R-RK28

Pág. 715 de 745 - Documento assinado digitalmente por **REZENDE, THIAGO AUGUSTO RIBEIRO**. Para conferência, acesse o site <https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferencia/Documentos> e informe o processo PMP 2025/1888477 e o código VG0DSQKA.



Tabela III

Tabela de Preços Públicos e Taxas - Cemitérios Municipais

Tabela de Preços Públicos - Cemitérios

Descrição	Valor
Abertura de carneira G-1	1,8 UFMP
Abertura de carneira G-2	2,95 UFMP
Carneira Boca Luxo	2,1 UFMP
Carneira Boca Simples	1,8 UFMP
Carneira Lateral Luxo	2,56 UFMP
Carneira Lateral Simples	2,04 UFMP
Carneira Meia Boca Luxo	1,28 UFMP
Carneira Meia Boca Simples	1 UFMP
Construção Carneira Externa	5,22 UFMP
Construção Carneira Interna	5,08 UFMP
Construção de Revestimento Luxo	0,8 UFMP
Construção Simples	0,36 UFMP
Exumação	0,88 UFMP
Inumação Adulto	0,36 UFMP
Inumação Menor	0,22 UFMP
Velório	0,41 UFMP

Tabela de Taxas - Cemitérios da Saudade

Descrição	Valor
Concessões em 10 (dez) parcelas	
Sepultura Dupla (centro de quadra)	47,2 UFMP
Sepultura Dupla (frente de rua)	91,35 UFMP
Sepultura Simples (centro de quadra)	24,55 UFMP
Sepultura Simples (frente de rua)	47,03 UFMP
Transferência de Sepultura Dupla	26,17 UFMP
Transferência de Sepultura Simples	13,03 UFMP

Tabela de Taxas - Cemitério da Vila Rezende

Descrição	Valor
Concessões de Sepultura Dupla	105,46 UFMP
Concessões de Sepultura Simples	52,78 UFMP
Lóculos para 01 (uma) gaveta	19,76 UFMP
Transferência de Sepultura Dupla	5,31 UFMP
Transferência de Sepultura Simples	2,7 UFMP

Tabela de Taxas - Cemitério de Ibitiruna

Descrição	Valor
-----------	-------



Concessões em 10 (dez) parcelas	
Concessões de Sepultura Dupla	7,91 UFMP
Concessões de Sepultura Simples	4 UFMP
Transferência de Sepultura Dupla	5,31 UFMP
Transferência de Sepultura Simples	2,7 UFMP

Tabela IV

Preços Públicos e Taxas - Biblioteca Municipal	
Descrição	Valor
eventos - Sala 1 (2 ^a sessão)	15 UFMP
eventos - Sala 1 (2 ^a sessão)	21,44 UFMP
eventos - Sala 1 (3 ^a sessão)	6,5 UFMP
preço público mínimo (Sala 1)	2,23 UFMP
preço público mínimo (Sala 2)	53,45 UFMP
evento particular - Sala 1	6,5 UFMP
evento particular - Sala 1	10,67 UFMP
evento particular - Hall	10,67 UFMP
cancelamento de evento - Sala 1	2,23 UFMP
cancelamento de evento - Sala 2	4,35 UFMP
utilização do linólio	
Serviço	Valor
Serviço de Xerox	0,1 UFMP
Multa por atraso devolução de livro	0,11 UFMP

Tabela V

<u>Especificações e Valores</u>	
<i>Registro profissional de engenheiro e arquiteto</i>	
Não inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Piracicaba (por projeto)	2,87 UFMP
<i>Transferência de concessão</i>	
Transferência nos Abrigos Públicos e outros Próprios Municipais (por box)	27,93 UFMP
Transferência ou permuta de Ponto de Táxi (por ponto)	11,23 UFMP
<i>Serviços da imprensa oficial</i>	
Livro de registro de ISSQN	0,4 UFMP
Publicação de editais, extratos para registros, avisos, comunicados e outros, no Diário Oficial do Município (por linha - 60 toques)	0,11 UFMP



Assinatura do Diário Oficial (trimestral)	1,20 UFMP
Assinatura do Diário Oficial (semestral)	2,32 UFMP
Assinatura do Diário Oficial (anual)	4,54 UFMP
<i>Serviços de informática</i>	
Listagem de cadastros (por folha A4 - completa ou fração)	0,11 UFMP
Listagem de cadastros (por disquete - completo ou fração)	0,19 UFMP
Impressão de arquivos diversos (por folha A4)	0,11 UFMP
Cópia de microfilme (por unidade)	0,12 UFMP
<i>Serviços técnicos</i>	
Parecer de viabilidade (por unidade)	0,93 UFMP
Autenticação de planta (por unidade)	0,33 UFMP
Autenticação de planta (por unidade)	0,37 UFMP
Visto em laudos	051 UFMP
<i>Apreensão de animais, bens móveis ou mercadorias</i>	
Bovinos e equinos (por unidade)	2,87 UFMP
Caprinos, suíños e ovinos (por unidade)	1,49 UFMP
Cães e outros (por unidade)	0,65 UFMP
Bens móveis ou mercadorias (por apreensão)	2,88 UFMP
<i>Depósito, estadia e liberação de animais e bens apreendidos por dia ou fração</i>	
Bovinos e equinos	0,37 UFMP
Caprinos, suíños e ovinos	0,23 UFMP
Cães e outros	0,65 UFMP
Veículos e equipamentos	0,23 UFMP
Mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individualmente por dia	0,15 UFMP

Tabela VI

<i>Especificações e valores por hora</i>	
<i>Máquinas, veículos e equipamentos</i>	
Pá carregadeira CAT-930	1,48 UFMP
Pá carregadeira CAT-938G	2,49 UFMP
Pá carregadeira CAT-944	1,48 UFMP
Pá carregadeira CAT-950	2,49 UFMP
Pá carregadeira CAT-966	2,49 UFMP
Trator de esteira CAT-D4	1,59 UFMP
Trator de esteira FIAT-AD7	1,59 UFMP
Trator de esteira CAT-D6	2,49 UFMP



Trator de esteira KOMATSU-D50	2,49 UFMP
Motoniveladora CAT-120H	2,49 UFMP
Motoniveladora CAT-140	2,49 UFMP
Motoniveladora CAT-855	2,49 UFMP
Retroescavadeira 580H	1,59 UFMP
Retroescavadeira 580L 4x4	2,05 UFMP
Escavadeira hidráulica tipo POCLAIN	3,22 UFMP
Trator de pneu	1 UFMP
Pé de carneiro	1 UFMP
Rolo compactador	2,05 UFMP
Máquina leve	1,59 UFMP
Máquina semipesada	1,89 UFMP
Compressor com martelete	0,52 UFMP
Caminhão basculante toco	1 UFMP
Caminhão basculante trucado	1,30 UFMP
Caminhão para transporte de máquinas e equipamentos	0,11 UFMP
Caminhão MUNCK	0,79 UFMP
Caminhão de até três (03) eixos	0,33 UFMP
Caminhão de três (03) a cinco (05) eixos	0,58 UFMP

Tabela VII

Especificações e Valores	
Depósito de entulhos de construção civil - (classe A)	
Caçamba com capacidade de até seis metros cúbicos (06,00 m ³)	0,90 UFMP
Caçamba com capacidade de até doze metros cúbicos (12,00 m ³)	1,70 UFMP
Caçamba com capacidade acima de doze metros cúbicos (12,00 m ³)	2,50 UFMP
Caçamba com capacidade fora dos padrões dos itens anteriores (01, 02 e 03)	2,50 UFMP
Veículo com capacidade (tara) de até seis metros cúbicos (06,00 m ³)	0,90 UFMP
Veículo com capacidade (tara) até doze metros cúbicos (12,00 m ³)	1,70 UFMP
Veículo com capacidade (tara) acima de doze metros cúbicos (12,00 m ³)	2,50 UFMP
Veículo com capacidade fora dos padrões dos itens anteriores (05, 06 e 07)	2,50 UFMP
Veículo com capacidade de até um metro cúbico (01,00 m ³)	Isento
Depósito de rejeitos	
Caçamba com capacidade de até seis metros cúbicos (06,00 m ³)	1,43 UFMP
Caçamba com capacidade de até doze metros cúbicos (12,00 m ³)	2,76 UFMP
Caçamba com capacidade acima de doze metros cúbicos (12,00 m ³)	4,09 UFMP
Caçamba com capacidade fora dos padrões dos itens anteriores (01, 02 e 03)	4,09 UFMP
Veículo com capacidade (tara) de até seis metros cúbicos (06,00 m ³)	1,43 UFMP
Veículo com capacidade (tara) de até doze metros cúbicos (12,00 m ³)	2,76 UFMP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Mesa Diretora 2025/2026. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://slave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentosautenticar.php?codigodoc=4G22-W512-329R-RK28>. PÁGINA 2867 DE 745 - Documento assinado digitalmente por **REZENDE, THAGO AUGUSTO RIBEIRO**.



Veículo com capacidade (tara) acima de doze metros cúbicos (12,00 m ³)	4,09 UFMP
Veículo com capacidade fora dos padrões dos itens anteriores (04, 05 e 06)	4,09 UFMP
<i>Venda de materiais</i>	
Lajão britado (m ³) - transporte por conta do interessado	0,25 UFMP

Tabela VIII

<u>Especificações e Valores</u>		
Decreto 18.872/2021 "PARQUE ENGENHO CENTRAL"		Valor
Grande Pátio		214,23 UFMP
Estacionamento Grande Pátio		3,17 UFMP
Pequeno Pátio		41,99 UFMP
Armazém 14		93,20 UFMP
Armazém 14 A		93,20 UFMP
Armazém 14B		60,61 UFMP
Armazém 17 Aberto		60,61 UFMP
Armazém 17 Laterais		23,37 UFMP
Armazéns 9, 9A, 10, 11,13		47,81 UFMP
Lei nº. 6.475/2009 "TEATRO MUNICIPAL DR. LOSSO NETTO"		
Artigos	Descrição	Valor
Art. 2º (art. 82, inciso I, item b)	eventos - Sala 1 (2 ^a sessão)	15,03 UFMP
Art. 2º (art. 82, inciso I, item c)	eventos - Sala 1 (3 ^a sessão)	21,43 UFMP
Art. 2º (art. 82, inciso II, § 1º)	preço público mínimo (Sala 1)	6,50 UFMP
Art. 2º (art. 82, inciso II, § 1º)	preço público mínimo (Sala 2)	2,22 UFMP
Art. 2º (art. 83, inciso I)	evento particular - Sala 1	53,44 UFMP
Art. 2º (art. 83, inciso II)	evento particular - Sala 1	6,50 UFMP
Art. 2º (art. 83, inciso III)	evento particular - Hall	10,67 UFMP
Art. 2º (art. 89)	cancelamento de evento - Sala 1	10,67 UFMP
Art. 2º (art. 89)	cancelamento de evento - Sala 2	2,22 UFMP
Art. 3º (art. 89A)	utilização do linólio	4,36 UFMP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Mesa Diretora 2025/2026. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/documentosautenticar.php?codigodoc=R2E1NDETHAIGO AUGUSTO RIBEIRO>.

Pág. 720 de 745 - Documento assinado digitalmente por **SEMPAPEL PIRACICABA SP** em 30/12/2025 13:54 CPF: ***.978.088-**
 Para conferência, acesse o site <https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo PMP 2025/1888477 e o código VGO0DSQKA.



Lei nº 5.194/2002 "TEATRO MUNICIPAL EROTÍDES DE CAMPOS"		
Artigos	Descrição	Valor
Art. 2º (art. 89E, inciso II)	eventos - 2ª sessão	7,83 UFMP
Art. 2º (art. 89E, inciso III)	eventos - 3ª sessão	14,33 UFMP
Art. 2º (art. 89E, inciso § 1º)	preço público mínimo	5,43 UFMP
Art. 2º (art. 89F)	evento particular	53,44 UFMP
Art. 2º (art. 89H, inciso §2º)	multa/prazo entrega	5,43 UFMP
Art. 2º (art. 89H, inciso §4º)	multa/ desistência	17,89 UFMP
Art. 2º (art. 89I)	utilização de linólio	3,65 UFMP

Tabela IX

Especificações e Valores - Ginásios	
LOCAL	Valor
Ginásio Municipal Waldemar Blatkauskas	38,67 UFMP
Ginásio Municipal José de O. Garcia Netto I e II	19,37 UFMP
Estádio Municipal Barão da Serra Negra	51,53 UFMP

Tabela X

Especificações e Valores – Licenciamento e Fiscalização Ambiental	
Decreto nº 13.945/2010	Valor
Cálculo da execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambientais de atividades e empreendimentos de impacto local	0,44 UFMP

Tabela XI

Especificações e Valores	
Decreto nº 19.845/2023	Valor
Saneamento ambiental	6,90 UFMP
Práticas conservacionistas do solo	2,07 UFMP
Implantação, recuperação e manutenção da vegetação (Por hectare)	9,31 UFMP

Anexo XVIII – Valores da COSIP para imóveis conectados à rede distribuidora (de que trata o art. 415)